



Proc. TC-007.462/1999-9
Tomada de Contas
Recurso de Revisão

PARECER

Considerando que as contrarrazões apresentadas pela Sra. Maria do Socorro Costa Miranda não foram suficientes para afastar a compreensão de que as falhas verificadas nos TC 003.882/1999-3, 008.506/1999-0 e 016.790/2001-5 revestem-se de gravidade suficiente para macular a sua gestão no exercício de 1998, manifestamo-nos favoravelmente ao encaminhamento formulado em pareceres coincidentes pela Secex/RO (f. 176/8, anexo 1), no sentido de, em essência, dar provimento ao recurso de revisão para reformar o acórdão proferido pela 1ª Câmara na sessão de 21/3/2000 (Relação 20/2000 - Gabinete do Min. Guilherme Palmeira – Ata 8/2000), a fim de julgar irregulares as contas da mencionada responsável. Ressalvamos, apenas, ser inadequada a referência ao *caput* do artigo 19 da Lei 8.443/92 no subitem 54.1.2 da instrução (f. 176, anexo 1), eis que não se trata de ocorrência de dano ao erário.

Ministério Público, em 01 de fevereiro de 2011.

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador